



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10209.000015/2002-65  
**Recurso nº** : 128.834  
**Acórdão nº** : 303-33.056  
**Sessão de** : 25 de abril de 2006  
**Recorrente** : OCRIM S/A – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
**Recorrida** : DRJ/FORTALEZA/CE

FATURA COMERCIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. A penalidade prevista no Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto nº 91.030/1985, artigo 521, inciso III, alínea *a*, por apresentação de fatura comercial fora do prazo fixado em termo de responsabilidade, tinha amparo legal na alínea *a* do inciso IV do artigo 106 do Decreto-Lei nº 37/1966, esta última revogada pelo artigo 94 da Lei nº 10.833/2003. Portanto, em face do princípio da retroatividade benigna, há que se declarar a improcedência do lançamento.  
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 08 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10209.000015/2002-65  
Acórdão nº : 303-33.056

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04 para exigência de crédito tributário relativamente a multa regulamentar, no valor de R\$ 32.254,84.

2. Conforme relatado no Auto de Infração, a autuação deveu-se à não apresentação da Fatura Comercial no prazo de dez dias, contados da assinatura de Termo de Responsabilidade, configurando a situação prevista no art. 521, inciso III, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.

3. Está relatado, ainda, no Auto de Infração que o contribuinte realizou importação conforme DI 01/1180464-1 e que solicitou, e teve deferida, a descarga direta da mercadoria e que, conforme exigência da legislação, assinou Termo de Responsabilidade em 05/12/2001, através de seu representante legal, comprometendo-se a cumprir todos os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF (IN/SRF) nº 104, de 1999 no que se refere à apresentação dos documentos exigíveis no Despacho de Importação.

4. Entretanto, prossegue o relato, Fatura Comercial, Certificado de Origem e Conhecimento de Carga (B/L) originais foram apresentados após o prazo acima referido.

5. Os dispositivos legais infringidos e os fundamentos legais da autuação encontram-se detalhados no Auto de Infração às fls. 03/04.

6. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 23/01/2002 (AR fls. 24), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 25/27, em 18/02/2002 onde alega, em síntese:

6.1. que nos últimos 10 anos vem importando trigo do exterior e cumprindo todos os procedimentos fixados na legislação aduaneira, pelo menos uma vez a cada mês e que, com a instituição da modalidade de despacho antecipado, vem adotando esse procedimento, destacando que a entrega dos documentos aos Auditores Fiscais da Receita Federal, conforme exigido pela IN/SRF nº 104, de 1999 tem sido feita **informalmente**, sem a adoção de nenhuma forma de protocolo, declarando que tal procedimento informal decorre de confiança mútua estabelecida ao longo do tempo;

*AVD*

Processo nº : 10209.000015/2002-65  
Acórdão nº : 303-33.056

6.2. que no caso do despacho objeto da DI 01/1180464, em apreço, ocorreu dessa forma, com a entrega da fatura comercial e outros documentos tendo sido feita em 13/12/2001, ao AFRF Carlos Rodrigues faltando, na ocasião, entregar somente o Conhecimento de Carga (B.L.), o que foi feito em 09/01/2002;

6.3. que o referido AFRF não levou em conta a confiança e o respeito mútuo e preferiu lavrar o Auto de Infração, o qual entende indevido, tendo em vista que os documentos foram entregues no prazo.

7. Diante do exposto e por não haver previsão legal para a entrega fora do prazo do Conhecimento de Carga (B.L.) requer o contribuinte seja declarado o lançamento improcedente.

É o relatório.”

A Delegacia de Julgamento em Fortaleza considerou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

“Ementa: DESPACHO ANTECIPADO DE IMPORTAÇÃO. INFRAÇÕES E PENALIDADES. No caso de Despacho Antecipado de Importação, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 104, de 1999, a não apresentação da Fatura Comercial no prazo de 10 (dez) dias da assinatura de Termo de Responsabilidade com compromisso de entrega desse documento, enseja a aplicação da penalidade de que trata o art. 521, III, “a”, do Regulamento Aduaneiro.

Lançamento Procedente”

Fundamentou a sua decisão no art. 521, inciso III, alínea “a” do Decreto 91.030/99, RA e na IN SRF nº 104/99 artigo 2º, §§ 1º e 2º, artigo 3º e artigo 4º, §§ 1º e 2º justificando-a da seguinte maneira:

“Note-se que a Fatura Comercial é documento necessário na instrução do despacho de importação, estando entre os documentos a que se refere o artigo 4º da Instrução Normativa nº 104, de 1999.

O contribuinte alega em sua defesa que entregou a referida fatura tempestivamente, porém de maneira informal, o que equivale dizer que não tem como comprovar que fez a alegada entrega. Em contraposição, foi acostado aos autos cópia da fatura em questão em que consta que o referido documento foi recebido pela Alfândega do Porto de Belém apenas em 09/01/2002, após o prazo de 10 dias da data da assinatura do Termo de Responsabilidade, que vencia em 15 de dezembro de 2001, conforme documento de fl. 13.



Processo nº : 10209.000015/2002-65  
Acórdão nº : 303-33.056

Não tendo o contribuinte logrado comprovar que entregou tempestivamente a referida fatura, resta perfeitamente configurada a hipótese tipificada no art. 521, III, "a" do Regulamento Aduaneiro e, portanto, cabível a exigência da penalidade nos termos do Instrumento de Autuação."

Irresignada, a empresa apresenta recurso voluntário repetindo os argumentos da impugnação, alegando, ainda, que é dever do servidor público, antes de proceder ao lançamento, ou antes de decidir, ou, ainda, antes de propor Ação de Execução Fiscal, examinar a legalidade do ato, buscar a verdade dos fatos, formal e substancial, mesmo que o fato ou o direito favoreça o sujeito passivo, visto que se a autoridade julgadora inquirisse os AFRF que atuam na Alfândega do Porto de Belém, inclusive o chefe anterior SR. Wilson Santana Júnior, constataria que jamais se trabalhou, naquela repartição, com um sistema formal de protocolo.

A decisão recorrida não fez justiça, porque desconsiderou que a entrega da documentação foi feita tempestivamente.

Requer o provimento do recurso.

A empresa não anexou relação de bens e direitos para arrolamento, o que fez com que fosse negado seguimento ao recurso. (fls. 51/55)

Cientificada do despacho decisório que negou seguimento ao recurso, a empresa apresenta, em 17.06.2003, comprovante de depósito administrativo no valor de R\$ 32.254,84 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) efetuado junto à CEF na data de 03.05.2002. (fl. 57)

A Alfândega do Porto de Belém negou seguimento ao recurso sob o argumento de que o montante depositado não preenchia as condições estabelecidas na IN SRF nº 264/02, e prosseguiu com a cobrança do crédito tributário. (fls. 59/63)

Novamente intimada, a contribuinte apresentou pedido de reconsideração repetindo as razões do recurso e alegando que em nenhum momento foi possibilitado à empresa comprovar o recolhimento e tampouco foi intimada para efetuar a complementação do valor do depósito necessário para o seguimento do recurso voluntário.

Às fls. 124/126 há um parecer fiscal seguido de um despacho decisório do Inspetor da Alfândega do Porto de Belém reconsiderando os despachos anteriores e admitindo o recurso voluntário, por entender que o depósito efetuado pela empresa satisfaz o limite de 30% do valor consolidado do débito fiscal.

É o relatório. 

Processo nº : 10209.000015/2002-65  
Acórdão nº : 303-33.056

## VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo, trata de matéria de competência deste Colegiado e está acompanhado de garantia de instância.

Trata-se da imputação da penalidade prevista no Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto nº 91.030/1985, artigo 521, inciso III, alínea *a*, por apresentação de fatura comercial fora do prazo fixado em termo de responsabilidade.

A previsão regulamentar tinha por amparo legal o artigo 106, inciso IV, alínea *a*, do Decreto-Lei nº 37/1966. Ocorre que a Lei nº 10.833/2003, em seu artigo 94, revogou tal alínea.

Em que pese tal norma ter sido editada posteriormente ao fato gerador da penalidade em tela, deve ser considerado o que dispõe o Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, alínea *c*, ao estabelecer que, em se tratando de ato não definitivamente julgado, a lei que estabelece penalidade menos severa que a vigente à época de sua prática deverá ser aplicada.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora